Processo TC nº 7128/22

Objeto: Licitação
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Responsável: Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MUNICIPIO DE CABEDELO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. **CONCORRÊNCIA 01/2022**. REGULARIDADE DO PROCEDIMEMTO. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS À UNIDADE DE INSTRUÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

ACÓRDÃO AC1 TC 0307/2023

Cuidam os presentes autos de Concorrência Pública de nº 01/2022, seguida do contrato nº 406/2022[1], realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, cujo objeto foi a contratação de empresa[2] para execução da urbanização do acesso ao Dique de Cabedelo no valor de R$ 8.373.783,53 (oito milhões, trezentos e setenta e três mil. Setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos).

A unidade de instrução em seu relatório exordial ressaltou a necessidade de esclarecimentos pelo gestor no tocante ao prazo da vigência contratual, porquanto em desacordo com disposto no art. 57 da Lei 8.66/93[3].

Ato contínuo, a Auditoria, desta feita em sede de análise de defesa, acolheu a justificativa que o projeto de execução do objeto licitado foi contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, e com isso o prazo de duração (730) dias, foi fundamentado com apoio na exceção prevista no Art. 57, I, da Lei 8.666/93, afastando a irregularidade apontada na exordial.

Submetido os autos ao Órgão Ministerial, este, em apertada síntese, através do parecer da lavra do Procurador Dr. Luciano Andrade Farias, opinou, pela regularidade do certame e do contrato dele corrente.

---

[1] Vide fls. 775/785
[2] Proponente vencedor: Comercial Construtora FENIX Ltda. CNPJ: 73.041.188/0001-90
[3] **Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários ...

É o relatório, informando que foram dispensadas notificações para a presente sessão.

V O T O

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Sem maiores delongas. Acompanho o entendimento da unidade de instrução e do Órgão Ministerial e, sendo assim, voto no sentido de que esta Câmara:

1. **Julgue regular** o procedimento licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA de nº 01/2022, seguida do contrato nº 406/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do gestor SR. Vitor Hugo Peixoto Casteliano;

2. **Determine** à unidade de instrução o acompanhamento da despesa no bojo das prestações de contas do Município de 2022 a 2025, período correspondente à vigência do contrato.
3. **Determine** o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 7128/22 que trata de Concorrência Pública de nº 01/2022, seguida do contrato nº 406/2022, **ACORDAM**, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

1. **Julgar regular** o procedimento licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA de nº 01/2022, seguida do contrato nº 406/2022 realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do gestor SR. Vitor Hugo Peixoto Casteliano;

2. **Determinar** à unidade de instrução o acompanhamento da despesa no bojo das prestações de contas do Município de 2022 a 2025, período correspondente à vigência do contrato.

3. **Determinar** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o representante do Órgão Ministerial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2023.

mnba

Assinado 24 de Fevereiro de 2023 às 11:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2023 às 10:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO